AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.631 - PR (2019/0029075-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SERGIO ROBERTO BALLOTIM
ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA E OUTRO(S) - SP173280
AGRAVADO	:	COMPET AGRO FLORESTAL SA
ADVOGADOS	:	EMERSON LUIS DAL POZZO E OUTRO(S) - PR047102 ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239 DANIELLY SPELIER DE OLIVEIRA - PR061047

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SERGIO ROBERTO BALLOTIM (SERGIO) ajuizou ação de prestação de contas contra COMPET AGRO FLORESTAL S.A. (COMPET).

A SENTENÇA acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela COMPET e extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

SERGIO interpôs apelação assim apreciada:

> *APELAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, INC. VI) POR ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPROCEDÊNCIA CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO QUE, POR SER TÍTULO NOMINATIVO, EXIGE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA EM LIVRO PRÓPRIO REGISTRO NÃO REALIZADO TRANSMISSÃO NÃO PERFECTIBILIZADA ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL (CPC/15, ART. 85, §11)* (e-STJ, fl. 366).

SERGIO interpôs recurso especial com base no art. 105 III, *a*, da CF sob a alegação de violação ao art. 317 do NCPC ao fundamento de que antes de

extinguir o feito sem apreciação do mérito deveria ter sido dada a oportunidade de corrigir o vício que inquina a legitimidade ativa, por constituírem os certificados de participação em reflorestamento – CPR's Títulos normativos que exigem a averbação do endosso em seu livro de Registro de Transferência.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 405/417).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre com suporte na Súmula nº 7 do STJ.

SERGIO ingressou com agravo em recurso especial onde afirmou que *não é objeto do Recurso Especial a discussão acerca da legitimação ativa, mas, tão-somente, a contrariedade ao art. 317 do CPC, por cerceada a oportunidade à agravante de corrigir o vício* (e-STJ, fl. 420)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 442/453).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não comporta conhecimento

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

No mais, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, deixando de refutar, de forma arrazoada os seus esteios, especialmente a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da

controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No caso, o agravante não teceu uma linha sequer para refutar a aplicação do citado óbice sumular.

A obediência ao princípio da dialeticidade, exige dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016).

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator